

Quadro comparativo entre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2008 (nº 231, de 2003, 1 na Casa de origem), e a Emenda nº 1 da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) (Substitutivo)

Legenda: **Texto vermelho:** texto do PLC nº 184, de 2008. * **Texto azul:** texto da Emenda nº 1 da CDH (Substitutivo).

PLC N° 184, DE 2008	EMENDA N° 1 DA CDH (SUBSTITUTIVO)
Dispõe sobre a criação de áreas específicas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência e pessoas obesas e dá outras providências.	Dispõe sobre a criação de áreas específicas e a instalação de assentos para pessoas com deficiência e pessoas obesas em casas de diversão pública e outros estabelecimentos.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º Esta Lei objetiva tornar obrigatória a criação de áreas específicas e instalação de assentos em casas de diversão pública para as pessoas portadoras de deficiência e para as pessoas obesas, buscando facilitar a locomoção e a permanência dos seus beneficiários nesses locais.	
Art. 2º As casas de diversão pública instalarão assentos e terão áreas específicas para as pessoas portadoras de deficiência e para as pessoas obesas.	Art. 1º As casas de diversão pública, as salas de convenções, as instituições de ensino, os edifícios públicos e as salas de espera instalarão assentos para as pessoas obesas e terão áreas específicas para as pessoas com deficiência, para facilitar a sua locomoção e a sua permanência nesses estabelecimentos.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se casas de diversão pública aquelas que apresentam espetáculos culturais, artísticos, desportivos, ou qualquer outro entretenimento, de caráter permanente ou transitório.	Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se casas de diversão pública aquelas que apresentam espetáculos culturais, artísticos, desportivos, ou qualquer outro entretenimento, de caráter permanente ou transitório.
Art. 3º As poltronas e cadeiras para uso das pessoas obesas nas casas de diversão pública devem respeitar as medidas definidas pelo Índice de Massa Corporal da Organização Mundial de Saúde.	Art. 2º As poltronas e cadeiras para pessoas obesas devem atender às dimensões e aos parâmetros de resistência e ergonomia fixados em regulamento.
	Art. 3º Os parâmetros para dimensionamento das áreas específicas para pessoas com deficiência que utilizem cadeiras de rodas serão fixados em regulamento e poderão contemplar a instalação de assentos removíveis nessas áreas.
Art. 4º Para as pessoas deficientes que se locomovem em cadeiras de rodas, serão reservados espaços em tablados nivelados que lhes dêem maior segurança em termos de estabilidade e visibilidade.	Parágrafo único. Além da reserva de áreas específicas para pessoas com deficiência que utilizem cadeiras de rodas, as casas de diversão pública deverão instalar tablados nivelados quando isso for necessário para proporcionar boas condições de segurança e visibilidade.
Art. 5º As casas de diversão pública farão as adequações e fixarão as áreas específicas para portadores de deficiência e obesos sempre na proporção de freqüência de cada sala ou similar de espetáculos.	

Quadro comparativo entre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2008 (nº 231, de 2003, 2 na Casa de origem), e a Emenda nº 1 da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) (Substitutivo)

Legenda: **Texto vermelho:** texto do PLC nº 184, de 2008. * **Texto azul:** texto da Emenda nº 1 da CDH (Substitutivo).

PLC N° 184, DE 2008	EMENDA N° 1 DA CDH (SUBSTITUTIVO)
Parágrafo único. A quantidade de assentos destinados aos beneficiários desta Lei não pode ser inferior a 2% (dois por cento) da capacidade de lotação de cada casa de diversão pública.	Art. 4º A quantidade de assentos e áreas especiais previstos nesta Lei não poderá ser inferior a dois por cento da capacidade de lotação do estabelecimento, em todos os seus ambientes de frequência coletiva.
Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável pela casa de diversão pública a multa de 2% (dois por cento) do faturamento médio mensal no exercício.	Art. 5º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento a multa de dois por cento do faturamento médio mensal no exercício.
§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.	§ 1º Caso não seja possível aferir o faturamento médio mensal, ou caso não haja tal faturamento, o valor da multa será estabelecido pela autoridade administrativa responsável pela fiscalização ou pela autoridade judiciária competente.
§ 2º As multas poderão ser aplicadas 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo.	§ 2º As multas de que trata este artigo poderão ser aplicadas a partir de cento e oitenta dias após a publicação desta Lei.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.	Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.